



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855/001.523/93-11
RECURSO Nº. : 02.873
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : CURTUME KIRIAZI LTDA.
RECORRENTE : DRF EM SOROCABA - SP.
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.309

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME KIRIAZI LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento parcial para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

PROCESSO Nº. : 10855-001.523/93-11

RECURSO Nº : 02.873

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001523/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-3.309

RECURSO Nº 02.873

RECORRENTE: CURTUME KIRIAZI LTDA

R E L A T Ó R I O

CURTUME KIRIAZI LTDA, empresa com sede na Rua kiriako kiriazi, nº 344, Matadouro, Itú/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 50.223.791/0001-97, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de julho de 1991 a março de 1992, com infração ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei 1940/82, e artigos 16, 80 e 83 do RECOFIS, tendo recolhido no período de novembro de 1991 a março de 1992, à base de 0,5 % (meio por cento).

Tempestivamente impugnando, a empresa juntou aos autos, cópias da decisão do Processo Judicial nº 910068429-5 que deferiu os depósitos dos valores questionados, cópias das guias dos depósitos efetuados no período de julho a outubro de 1991, e alegou a inconstitucionalidade do tributo, com fundamento na decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, RE nº 150.264-1, que decretou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7689/88.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"FINSOCIAL. Fatos geradores 07/91 a 03/92. Auto de infração por falta de recolhimento. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001523/93-11

ACÓRDÃO Nº 108-3.309

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Uma vez que o contribuinte intentou ação cautelar objetivando o depósito dos valores questionados referentes ao período de julho a outubro de 1991, vem entendendo este Colegiado que o mesmo, no momento que recorreu ao órgão jurisdicional para atendimento de sua pretensão, abdicou do direito de uso da via administrativa.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso em relação à exigência correspondente aos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1991 devido à opção pela via judicial e, dar provimento parcial no que concerne ao período de novembro de 1991 a março de 1992, para excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, 12 de julho de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

